

LEI Nº 536/70

HERAULDO PIO, Prefeito Municipal de Santa Bárbara d'Oeste, faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sancionei a seguinte lei:

TITULO ICAPITULO ÚNICO

Artigo 1º - Esta Lei institui o regime jurídico dos funcionários públicos do Município de Santa Bárbara d'Oeste.

§ ÚNICO - É de natureza estatutária o regime jurídico do funcionário face à Administração.

Artigo 2º - Funcionário, para efeito desta lei, é a pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou em comissão e pago pelo Tesouro da Municipalidade.

Artigo 3º - Cargo é um conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometido a uma pessoa.

§ 1º - O cargo público é criado por lei, com denominação própria e em número certo.

§ 2º - Os cargos de que trata a presente lei são de provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Artigo 4º - O vencimento dos cargos corresponderá a padrões básicos - previamente fixados em lei.

Artigo 5º - Classe é o agrupamento de cargos de denominação idêntica, do mesmo padrão de vencimento e semelhantes quanto ao grau de dificuldade e responsabilidade das atribuições.

Artigo 6º - É vedado o exercício gratuito de cargos públicos.

TITULO IIDO PROVIMENTO E DA VACANCIACAPITULO IDO PROVIMENTO

Artigo 7º - Os cargos públicos são providos por:

- I - Nomeação;
- II - Reintegração;
- III - Readmissão;
- IV - Aproveitamento;
- V - Reversão.

Fls. II

Artigo 8º - Compete ao Prefeito Municipal prover por decreto os cargos públicos, respeitadas as prescrições legais.

§ UNICO - O decreto de provimento deverá conter, necessariamente, as seguintes indicações, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem der posse:

- I - O cargo vago, com todos os elementos de identificação, o motivo da vacância e o nome do ex-ocupante, se ocorrer a hipótese em que possam ser atendidos estes últimos elementos.
- II - O caráter da investidura.
- III - O fundamento legal bem como a indicação do padrão de vencimento do cargo.
- IV - O concurso de provas e títulos a que se submeteu o candidato.
- V - A indicação de que o exercício do cargo se fará cumulativamente com outro cargo municipal, quando for o caso.

CAPÍTULO II

DA NOMEAÇÃO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 9º - A nomeação será feita:

- I - Em caráter efetivo, para cargo de provimento efetivo;
- II - Em comissão, quando se tratar de cargo de direção ou chefia que, em virtude de lei, assim deva ser provido. Porém, o candidato deverá sempre que possível ser escolhido dentre os funcionários efetivos, extramurários, ou contratados em geral do funcionalismo municipal.
- III - Em substituição, no impedimento temporário do ocupante de cargo efetivo ou em comissão.

Artigo 10º - Não poderá ser nomeado para cargo público municipal aquele que houver sido condenado por furto, roubo, abuso de confiança, falência fraudulenta, falsidade ou crime cometido contra a administração pública ou a defesa nacional.

SEÇÃO II
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Artigo 11º - Estágio probatório é o período de 730 (setecentos e trinta) dias de efetivo exercício do funcionário nomeado para cargo de provimento efetivo de classe isolada.

§ 1º - No período de estágio, apurar-se-ão os seguintes requisitos:

- I - Idoneidade Moral;
- II - Disciplina;
- III - Assiduidade;
- IV - Eficiência.

§ 2º - O Prefeito baixará no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação deste Estatuto, instruções para apuração dos requisitos enumerados no parágrafo anterior, para os que não hajam completado o estágio probatório.

Artigo 12º - O Chefe de Serviços onde sirva o funcionário sujeito ao estágio probatório, 90 (noventa) dias antes do término deste, informará o Serviço de Administração de Pessoal sobre o funcionário, tendo em vista os requisitos enumerados no parágrafo primeiro do artigo anterior.

§ 1º - Em seguida, o Serviço de Administração de Pessoal emitirá parecer escrito, concluindo a favor ou contra a confirmação do estagiário.

§ 2º - Dêse parecer, se contrário à confirmação, dar-se-á vista ao estagiário pelo prazo de cinco dias.

§ 3º - Julgando o parecer e a defesa, o Serviço competente, se considerar aconselhável a exoneração do funcionário, encaminhará ao Prefeito o respectivo decreto.

§ 4º - Se o despacho do Serviço competente for favorável à permanência do funcionário, fica automaticamente ratificado o ato de nomeação.

§ 5º - A apuração dos requisitos de que trata o § 1º do art. 11 deverá processar-se de modo que a exoneração do funcionário possa ser feita antes de findo o período de estágio.

§ 6º - O Chefe que deixar de prestar a informação prevista neste artigo cometerá infração disciplinar, ficando sujeito à penalidade prevista no nº VI do artigo nº 165.

Artigo 13º - Ficará dispensado de novo estágio probatório o funcionário que, já tendo adquirido estabilidade, for nomeado para outro cargo público municipal.

SEÇÃO III
DAS SUBSTITUIÇÕES

Artigo 14º - A substituição será automática ou dependerá de ato da Administração.

§ 1º - No caso da substituição automática, prevista em lei, o substituto perceberá o vencimento correspondente ao substituído, a partir do primeiro dia de substituição.

§ 2º - Mesmo que, para determinado cargo ou função não esteja prevista substituição, poderá esta ocorrer, mediante ato da autoridade competente, provada a necessidade e conveniência da Administração. Neste caso, o substituto perceberá o vencimento correspondente ao do substituído, também a partir do primeiro dia de substituição.

§ 3º - O substituto, se fôr funcionário municipal, perderá, durante o tempo da substituição remunerada, o vencimento do cargo de que fôr titular, salvo no caso de função gratificada e opção.

§ 4º - Em caso excepcional, atendida a conveniência da Administração, o titular de cargo ou função, de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto em outro cargo ou função da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular, e, nesse caso, só perceberá o vencimento correspondente a um cargo ou a uma função.

Artigo 15º - A reassunção ou vacância do cargo faz cessar, automaticamente, os efeitos da substituição.

SEÇÃO IV
DO CONCURSO

Artigo 16º - A primeira investidura em cargo de provimento efetivo - efetuar-se-á mediante concurso público de provas escritas e, subsidiariamente, de provas práticas também escritas.

§ ÚNICO - No concurso para provimento de cargos de nível universitário haverá, também, prova de títulos.

Artigo 17º - A aprovação em concurso não cria direitos à nomeação, mas esta, quando se der, respeitará a ordem de classificação dos candidatos habilitados.

§ 1º - Terá preferência para nomeação, em caso de empate na classificação, o candidato já pertencente ao serviço público municipal e, havendo mais de um com este requisito, o mais antigo.

§ 2º - Se ocorrer empate de candidatos não pertencentes ao serviço público municipal, decidir-se-á em favor do que possuir maior encargo de família, considerando: a) mulher, b) filhos, c) enteados ou filhos reconhecidos e d) outros previstos em lei.

Artigo 18º - Observar-se-á, na realização dos concursos, sem prejuízo de outras exigências ou condições, a seguinte orientação básica:

- I - Não se publicará Edital para provimento de qualquer cargo enquanto não se extinguir o período de validade de concurso anterior, havendo candidato aprovado e não convocado para a investidura;
- II - Independência de limite de idade a inscrição em concurso de ocupante de cargo ou função pública municipal;
- III - Os concursos serão realizados quando a Administração julgar oportuno e terão validade por dois anos a contar da publicação da homologação, sendo o prazo de validade improrrogável.
- IV - Os Editais deverão conter exigências ou condições que possibilitem a comprovação, por parte do candidato, das qualificações e requisitos que acompanham a especificação dos cargos;
- V - Aos candidatos se assegurarão meios amplos de recursos, nas fases de homologação das inscrições, publicação de resultados parciais ou globais, homologação de concurso e nomeação de candidatos.

SEÇÃO V DA POSSE

Artigo 19º - Posse é a investidura em cargo público, ou em função gratificada.

§ Único - Não haverá posse nos casos de reintegração.

Artigo 20º - Só poderá ser empossado em cargo público quem satisfizer os seguintes requisitos:

- I - Ser brasileiro;
- II - Ter idade compreendida entre 18 (dezoito) anos completos e 35 (trinta e cinco) anos incompletos. Este limite de 35 anos não será aplicado nos casos de nomeação em comissão;
- III - Estar quito com as obrigações militares;
- IV - Estar em gozo dos direitos políticos;
- V - Ter julgado apto em exame de sanidade física e mental;
- VI - Habilitar-se previamente em concurso público, nos termos deste Estatuto, salvo quando se tratar de cargo em comissão;
- VII - Atender aos requisitos especiais para o desempenho do cargo.

§ 1º - A prova das condições a que se referem os n.ºs I, II, VII deste artigo, não será exigida nos casos dos n.ºs IV e VII do artigo 7º.

§ 2º - A prova das condições a que se referem os n.ºs I, II, VIII e IV d'este artigo não será exigida quando se tratar de ocupantes de cargo público municipal.

§ 3º - O Chefe do Executivo poderá fixar os limites de idade para ingresso nas diferentes classes do serviço público municipal, respeitados os limites do n.º II, d'este artigo.

§ 4º - Os cargos em comissão, para efeito do n.º II d'este artigo são cargos de chefia, outros em que a Lei criar e determinar.

Artigo 21º - No ato da posse, o candidato deverá declarar, por escrito, se é titular de outro cargo ou função pública.

§ UNICO - Se a hipótese fôr a de que sobrevenha ou possa sobrevir acumulação proibida com a posse, esta será suspensa, até que, respeitados os prazos do art. 26º, se comprove inexistir aquela.

Artigo 22º - São competentes para dar posse:

I - O Prefeito Municipal para os Chefes dos Serviços que lhe foram diretamente subordinados;

II - O Chefe do Serviço de Pessoal da Prefeitura aos funcionários em geral.

Artigo 23º - Do termo de posse constará o compromisso de fiel cumprimento dos deveres e das atribuições do cargo.

§ UNICO - O funcionário declarará, para que figurem obrigatoriamente no termo de posse, os bens e valores que constituem seu patrimônio.

Artigo 24º - Poderá haver posse mediante procuração por instrumento público, em casos especiais, a critério da autoridade competente.

Artigo 25º - Cumpre à Autoridade que dar posse verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura.

Artigo 26º - A posse deverá verificar-se no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação de decreto de provimento no órgão oficial de imprensa ou, na falta d'este, por Edital afixado na porta da Prefeitura.

§ 1º - Este prazo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias desde que o interessado o requeira, antes do prazo final fixado neste artigo.

§ 2º - Se a posse não se der dentro do prazo previsto, o ato de nomeação ficará automaticamente sem efeito.

SEÇÃO VI
DO EXERCÍCIO

Artigo 27º - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

§ UNICO - O início do exercício e as alterações que nêste ocorrerem serão comunicadas, pelo Chefe do Serviço em que tiver exercício o funcionário, ao Serviço de Administração de Pessoal.

Artigo 28º - Ao Chefe do Serviço para onde fôr designado o funcionário compete dar-lhe exercício.

Artigo 29º - O exercício do cargo terá início dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados:

I - Da data da publicação oficial do decreto, no caso de reintegração;

II - Na data de posse, nos demais casos.

§ 1º - O funcionário, quando licenciado, ou afastado em virtude do disposto nos nºs I, II e III do artigo 58º, deverá entrar em exercício imediatamente após o término de licença ou do afastamento.

§ 2º - O prazo a que se refere êste artigo poderá ser prorrogado por mais 15 (quinze) dias, a requerimento do interessado.

Artigo 30º - O funcionário só poderá ter exercício no Serviço ou Setor em que fôr lotado.

§ 1º - O afastamento do funcionário de seu Serviço ou Setor para ter exercício em outro só se verificará mediante prévia autorização do Prefeito, para fim determinado e prazo certo.

§ 2º - "Ex-officio" ou a pedido, atendida sempre a conveniência do serviço, o Prefeito poderá alterar a lotação do funcionário.

§ 3º - A inobservância do disposto nêste artigo acarretará sanções para o funcionário e a Chefia responsáveis.

Artigo 31º - O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo será exonerado do cargo.

UNICO - Incumbe ao Chefe do Serviço ou Setor em que fôr lotado o funcionário comunicar ao Serviço de Administração de Pessoal o não cumprimento do disposto no artigo 29º e seu parágrafo 1º. Para que seja processada a exoneração do funcionário.

Artigo 32º - O funcionário não poderá ausentar-se do Município, para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem vencimento, sem prévia autorização ou designação do Prefeito.

Fls. VIII

- Artigo 33º - O funcionário designado para estudo e aperfeiçoamento fora do Município, com ônus para os cofres deste, ficará obrigado a prestar serviços pelo menos por mais 2 (dois) anos, devendo ser assinado termo de compromisso.
- § Único - Não cumprida esta obrigação, será o Município indenizado da quantia total dispendida com a viagem, incluídos o vencimento e as vantagens recebidas.
- Artigo 34º - Nenhum funcionário será colocado à disposição de qualquer órgão da União, do Estado, dos Municípios e de suas entidades autárquicas ou de economia mista, com vencimento ou vantagem do cargo.
- § 1º - O funcionário não poderá permanecer à disposição de outro órgão mais de 4 (quatro) anos, nem ser requisitado novamente, a não ser depois de decorridos 4 (quatro) anos de serviço efetivo no Município, contados da data do regresso.
- § 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica ao funcionário em exercício de cargo em comissão nos Governos da União, dos Estados ou Municípios, hipótese em que poderá permanecer afastado da Administração Municipal enquanto perdurar o comissionamento.
- § 3º - Art. 34º e os itens 1 e 2 não são aplicáveis ao funcionário da Junta de Alistamento Militar, que se trata de obrigação do município e que segue sistema pré-estabelecido pelas autoridades militares.
- Artigo 35º - O número de dias que o funcionário que esteve afastado da Prefeitura, nos termos do art. 34º, afastar em viagem para reassumir o exercício será considerado, para todos os efeitos, como de efetivo exercício.
- § Único - O prazo a que se refere este artigo não poderá ser superior a 7 (sete) dias, contados a partir da dispensa ou exoneração.
- Artigo 36º - Preso preventivamente ou em flagrante, pronunciado por crime comum ou funcional, ou ainda, condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja fiança, o funcionário será afastado do exercício, até decisão final proferida em julgado.

SEÇÃO VIICAPÍTULO IDA PROMOÇÃO POR MERECIMENTO

- Artigo 37º - A promoção será por antiguidade e merecimento.

§ 1º -A comprovação da capacidade funcional se fará através de provas de conhecimento.

§ 2º -O boletim de merecimento apurará, unicamente:

I. Assiduidade;

II. Pontualidade;

III. Elogios e punições;

IV. Cursos de treinamento correlacionados com as atribuições do cargo.

§ 3º -As provas terão peso 3 (três) e o boletim 2 (dois).

§ 4º -O merecimento é adquirido na classe.

§ 5º -Não será classificado para promoção por merecimento o servidor que não obtiver, em cada uma das provas pelo menos 50% de seu valor total.

Artigo 38º -O obrigatório aproveitamento do funcionário em disponibilidade ocorrerá em vagas existentes ou que se verificarem nos quadros do funcionalismo.

§ 1º -O aproveitamento dar-se-á, tanto quanto possível, em cargo de natureza e padrão de vencimento correspondentes ao que ocupava, não podendo ser feito em cargo de padrão superior.

§ 2º -Se o aproveitamento se der em cargo de padrão inferior ao previsto da disponibilidade, terá o funcionário direito à diferença.

§ 3º -Em nenhum caso poderá efetuar-se o aproveitamento sem que, mediante inspeção médica, fique aprovada a capacidade para o exercício do cargo.

§ 4º -Se o laudo médico não for favorável, poderá ser procedida nova inspeção de saúde, para o mesmo fim, decorridos no mínimo 90 (noventa) dias.

§ 5º -Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade do funcionário que, aproveitado, não tomar posse e não entrar em exercício dentro do prazo legal.

§ 6º -Será aposentado no cargo anteriormente ocupado o funcionário em disponibilidade que for julgada incapaz para o serviço público, em inspeção médica.

CAPÍTULO II

DA REINTEGRAÇÃO

Artigo 39º -A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou judiciária passada em julgado; é o reingresso no serviço público do funcionário demitido, com ressarcimento dos prejuízos decorrentes do afastamento.

§ Único - A decisão administrativa que determinar a reintegração do funcionário será sempre proferida em recurso voluntário do interessado, interposto tempestivamente.

Artigo 40º -A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado se este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação; se extinto, em cargo de vencimento equivalente; respeitadas a habilitação profissional.

Artigo 41º -Reintegrado o funcionário, quem lhe houver ocupado o lugar será exonerado, ou, se ocupava outro cargo, a este será readquirido, sem direito a indenização.

Artigo 42º -O funcionário reintegrado será submetido à inspeção médica e aposentado, quando incapaz.

CAPITULO III
DA READMISÃO

Artigo 43º - Readmissão é o reingresso no serviço público do funcionário exonerado, sem ressarcimento de prejuízos.

§ 1º - O readmitido contará o tempo de serviço público anterior para efeito tão somente de aposentadoria, disponibilidade e adicional por tempo de serviço.

§ 2º - A readmissão dependerá da comprovação de capacidade física e mental, e só se fará para cargo de classe anteriormente ocupado, ou naquele em que tiver sido transformado.

Artigo 44º - Não poderá ser readmitido o funcionário que:

- I - Contar mais de 40 (Quarenta) anos de idade;
- II - Não tenha sido aprovado em concurso para ingresso no serviço público municipal, quando exigida esta condição.

§ ÚNICO - São extensivos à readmissão os impedimentos à nomeação, constantes do artigo 10º.

CAPITULO IV
DO APROVEITAMENTO

Artigo 45º - Aproveitamento é o reingresso no serviço público do funcionário em disponibilidade.

§ 1º - Ocorrendo a hipótese do artigo, será obrigatório o aproveitamento do funcionário em cargo de classe cuja natureza e vencimento sejam compatíveis com o anteriormente ocupado.

§ 2º - O aproveitamento dependerá de comprovação de capacidade física e mental.

Artigo 46º - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de mais tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de mais tempo de serviço público.

Artigo 47º - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o funcionário não tomar posse no prazo legal, salvo caso de doença comprovada por inspeção médica.

§ ÚNICO - Provada a incapacidade definitiva em inspeção médica, será decretada a aposentadoria.

CAPITULO V
DA REVERSÃO

Artigo 48º - Reversão é o reingresso no serviço público do funcionário aposentado, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria ou quando conveniente ao serviço público.

§ ÚNICO - Para que a reversão se efetive, é necessário que o aposentado:

- I - Não haja completado (setenta) anos de idade.

II-Não conte mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço público, incluído o tempo de inatividade, se do sexo masculino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo feminino.

III-Seja julgado apto em inspeção médica.

Artigo 49º -A reversão far-se-á no cargo em que se deu a aposentadoria, ou naquele em que tiver sido transformado.

Artigo 50º -A reversão far-se-á a pedido ou "ex-offício".

§ ÚNICO-A reversão "ex-offício" não poderá dar-se em classe de vencimento inferior ao provento da inatividade.

CAPÍTULO VI

DA READAPTAÇÃO

Artigo 51º -Readaptação é utilização do funcionário em função mais compatível com sua capacidade física e será feita a pedido ou "ex-offício", precedida de inspeção médica.

Artigo 52º -A readaptação dependerá sempre da existência de vaga.

Artigo 53º -A readaptação não acarretará decesso nem aumento de vencimento e se fará por Decreto do Chefe do Executivo.

CAPÍTULO VII

DA VACÂNCIA

Artigo 54º -A vacância de cargo decorrerá de:

- I-Exoneração;
- II-Demissão;
- III-Aposentadoria;
- IV-Posse em outro cargo de acumulação pública;
- V-Falecimento.

Artigo 55º -Dar-se-á exoneração:

- I-A pedido;
- II-"Ex-Offício".

a) -Quando se tratar de provimento em comissão ou em substituição.

b) -Quando não satisfeitas as condições do estágio probatório.

c) -No caso do art. 31º.

Artigo 56º -A vaga ocorrerá na data:

- I -Do falecimento;
- II -Imediata àquela em que o funcionário completar 70 (setenta) anos de idade;
- III -Da publicação:

a) - Da lei que criar o cargo e conceder dotação para provimento, ou da que determinar esta última medida, se

b) -Do Decreto que aposentar, exonerar ou demitir;

IV -Da posse em outro cargo de acumulação proibida.

TITULO III

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPITULO I

DO TEMPO DE SERVIÇO

Artigo 57º -A apuração do tempo de serviço far-se-á em dias.

§ 1º -O número de dias será convertido em anos, considerados estes como 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 2º -Operada a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados arredondando-se para um ano, quando excederem este número, nos casos de cálculo para efeito de aposentadoria por invalidez.

Artigo 58º -Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

I -Périas a qualquer título;

II -Casamento, até 8 (oito) dias, contados da realização do ato;

III -Luto pelo falecimento do pai, mãe, cônjuge, filho ou irmão, até 8 (oito) dias, a contar do falecimento, por falecimento de enteados, sogros, padastro ou madastro, até 8 (oito) dias;

IV -Licença por acidente em serviço ou doença profissional;

V -Moléstia comprovada, até o máximo de 2 (dois) dias no mês, nos termos do art. 102º;

VI -Licença para repouso de gestantes;

VII -Convocação para o serviço militar, inclusive o de preparação de oficiais da reserva;

VIII -Juri e outros serviços obrigatórios por lei;

IX -Desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;

X -Missão ou estudo, quando o afastamento houver sido autorizado pelo Prefeito;

XI -Exercício de cargo de provimento em comissão em órgão da União, dos Estados, dos Municípios, inclusive de suas autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações.

Artigo 59º -Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á integralmente:

I -O tempo de serviço em qualquer cargo público, ou ce-

- II- Período de serviço ativo nas forças armadas;
 III- O tempo de serviço prestado como extranumerário, ou sob qualquer outra forma de admissão, desde que remunerado pelos cofres públicos;
 IV- O tempo em que o funcionário esteve legalmente afastado do cargo.

§ UNICO - O tempo de serviço não prestado ao Município somente será computado à vista de certidão passada pelo órgão competente.

Art. 60º - É vedada a soma de tempos de serviço simultaneamente prestado em cargos ou funções da União, do Estado, dos Territórios, do Município ou de suas autarquias.

CAPÍTULO II

DA ESTABILIDADE

Art. 61º - O funcionário ocupante de cargo de provimento efetivo adquire estabilidade depois de 2 (dois) anos, quando nomeado por concurso.

§ 1º - Ninguém pode ser efetivado ou adquirir estabilidade, como funcionário, se não for aprovado e classificado em concurso público.

§ 2º - A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

Art. 62º - O funcionário perderá o cargo, quando estiver, no caso de sua extinção ou no de ser demitido mediante processo disciplinar em que se lhe tenha assegurado ampla defesa.

Art. 63º - O funcionário em estágio probatório somente será exonerado do cargo após a observância de 12 (doze) meses, ou demitido mediante processo disciplinar, quando este se impuser antes de concluído o estágio.

CAPÍTULO III

DAS FERIAS

Art. 64º - O funcionário gozará, obrigatoriamente 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, de acordo com a escala organizada pelo Serviço competente.

§ 1º - As férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias quando o funcionário contar, no período aquisitivo anterior, mais de 2 (dois) faltas não justificadas ao trabalho, obedecido o disposto no § único do artigo 102º.

2º - Somente ao fim de 12 (doze) meses de exercício o funcionário adquirirá direito a férias.

3º - Durante as férias o funcionário não poderá exercer qualquer atividade e a todas as vantagens, salvo gratificação por serviço extraordinário.

4º - É vedada, em qualquer hipótese, a conversão de férias em dinheiro.

Artigo 65º - É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de dois períodos, atestada a necessidade de ofício pelo Chefe do Serviço em que servir o funcionário.

Artigo 66º - Perderá o direito às férias o funcionário que, no período aquisitivo anterior, houver gozado mais de 2 (dois) meses de qualquer das licenças a que se refere o número II do artigo 70º, ou a do número V do artigo 70º a do artigo 93º, por qualquer período.

Artigo 67º - O funcionário em gozo de férias deverá comunicar ao Chefe imediato o seu endereço eventual.

CAPÍTULO IV

DAS FÉRIAS PRÊMIO

Artigo 68º - Após cada quinquênio de efetivo exercício, no serviço público municipal, ao funcionário que se requerer, conceder-se-ão férias-prêmio de 3 (três) meses, com todos os direitos e vantagens de seu cargo efetivo.

§ 1º - Os direitos e as vantagens serão os do cargo em comissão, quando o comissionamento abranger 5 (cinco) anos ininterruptos, no mesmo cargo.

§ 2º - Não se concederão férias-prêmio, se houver o petroleiro em cada quinquênio:

I - Sofrido pena de suspensão;

II - Faltado ao serviço, injustificadamente, por mais de 5 (cinco) dias, consecutivos ou não;

III - Gozado licença:

a) - para tratamento de saúde, por prazo superior a 90 (noventa) dias, consecutivos ou não;

b) - por motivo de doença em pessoa da família, por mais de 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não;

c) - para o trato de interesses particulares, por qualquer prazo;

d) - por motivo de afastamento do cônjuge, quando funcionário ou militar, por mais de 45 (quarenta e cinco) dias, consecutivos ou não.

§ 3º - As férias-prêmio poderão ser gozadas em dois períodos.

Artigo 69º - O direito de férias-prêmio não tem prazo para ser exercitado.

CAPÍTULO V

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 70º - Conceder-se-á licença;

- I - Para tratamento de saúde;
- II - Por motivo de doença em pessoa da família;
- III - Para repouso à gestante;
- IV - Para serviço militar;
- V - Para o trato de interesses particulares.

Artigo 71º - Ao funcionário em licença não se concederá, nessa qualidade licença a que se refere o nº V do artigo anterior.

Artigo 72º - A licença dependente de inspeção médica será concedida - pelo prazo indicado no laudo. Findo o prazo, haverá nova inspeção e o laudo médico concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela apresentação.

Artigo 73º - Terminada a licença o funcionário reassumirá imediatamente o exercício, ressalvada o previsto no artigo 74º.

Artigo 74º - A licença poderá ser prorrogada "extra-official" ou a pedido.

§ Único - O pedido deverá ser apresentado antes do fim do prazo da licença e período compreendido entre a data do término e o do conhecimento oficial do despacho.

Artigo 75º - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do termo do término anterior será considerada prorrogação de tal.

Artigo 76º - O funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos nºs IV do art. 70º, II do art. 64º, artigo 91º (continuação VETADA).

Artigo 77º - Expirado o prazo do artigo anterior, o funcionário será submetido a nova inspeção médica, e apresentado ao IPR - julgado inválido para o serviço público.

§ Único - Na hipótese deste artigo, o tempo necessário à inspeção médica, será considerado como de prorrogação.

Artigo 78º - A competência para a concessão de licença será do Prefeito ou de outra autoridade definida em regulamento ou no regimento interno da Prefeitura.

Artigo 79º - O funcionário em gozo de licença comunicará ao Chefe do Serviço ao que servir, o local onde poderá ser encontrado.

SEÇÃO II LA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Artigo 80º - A licença para tratamento de saúde será a pedido ou ex-officio.

§ Único - Antes e durante esse, é indispensável a inspeção médica, que deverá ser realizada, sempre que necessário, na residência do funcionário.

Fls. XVI

Artigo 81º - No curso da licença, o funcionário abster-se-á de qualquer atividade remunerada, ou mesmo gratuita, quando esta seja de caráter contínuo, sob pena de cassação imediata da licença, com perda total do vencimento correspondente ao período já gozado e suspensão disciplinar, em ambos os casos.

Artigo 82º - No curso da licença, o funcionário poderá ser examinado, a requerimento ou "ex-officio", ficando obrigado a reassumir imediatamente seu cargo se fôr considerado apto para o trabalho, sob pena de se apurarem como faltas os dias de ausência.

Artigo 83º - O funcionário que se recusar a submeter-se à inspeção médica será punido com pena de suspensão, que cessará tão logo se verificar a inspeção.

Artigo 84º - Será com vencimento integral a licença concedida ao funcionário:

I - Para tratamento de saúde;

II - Atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, pênfigo foliácea, cegueira, lepra, paralisia ou cardiopatia grave;

III - Acidentado em serviço ou atacado de doença profissional.

§ ÚNICO - A licença a que se refere o nº II será concedida se a inspeção médica não concluir pela necessidade imediata da aposentadoria.

SEÇÃO III

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Artigo 85º - O funcionário poderá obter licença por motivo de doença em pessoa de sua família, cujo nome conste de seu assentamento individual, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 1º - Prover-se-á a doença mediante inspeção médica.

§ 2º - A licença de que trata este artigo será concedida com vencimento durante os dois (2) primeiros meses e com os seguintes descontos, quando ultrapassar a esse limite:

I - 30% (trinta) por cento, de 2 (dois) até 6 (seis) meses;

II - 50% (cinquenta) por cento, de 6 (seis) até 12 (doze) meses;

III - sem vencimento, de 12 (doze) até 24 (vinte e quatro) meses.

SEÇÃO IV
DA LICENÇA À GESTANTE

Artigo 86º - A funcionária gestante será concedidos 3 (tres) meses de licença, com vencimento, mediante inspeção médica.

§ UNICO - A licença será concedida a partir do oitavo mês, salvo prescrição médica em contrário.

Artigo 87º - Se a criança nascer viva, prematuramente, antes de concedida a licença, o início de ta contará a partir da data do parto.

SEÇÃO V
DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

Artigo 88º - Ao funcionário convocado para o serviço militar e outros encargos da segurança nacional será concedida licença com vencimento.

§ 1º - A licença será concedida à vista do documento oficial que comprova a incorporação.

§ 2º - Do vencimento será descontada a importância que o funcionário perceber na qualidade de incorporado, salvo se houver optado pelas vantagens do serviço militar.

§ 3º - Ao funcionário desincorporado conceder-se-á, caso não excedente de 30 (trinta) dias para reanudar o exercício, sem perda de vencimento.

Artigo 89º - Ao funcionário, oficial da reserva, aplicam-se as disposições do artigo anterior, durante os estágios previstos pelo regulamento militar.

SEÇÃO VI
DA LICENÇA PARA O TRATO DE INTERESSES PARTICULARES

Artigo 90º - O funcionário poderá obter licença, sem vencimento, para o trato de interesses particulares, pelo prazo de 2 (dois) anos, (continuação votada).

§ 1º - O requerente aguardará em exercício, a concessão de licença, sob pena de demissão por abandono de cargo.

§ 2º - Será negada licença quando inconveniente ao interesse do serviço.

Artigo 91º - O funcionário poderá, a qualquer tempo, solicitar da licença.

Artigo 92º - Quando o interessado deixar o serviço e iniciar a licença poderá ser casada, o prazo de 30 (trinta) dias.

§ UNICO - Concedida a licença, o funcionário terá até 30 (trinta) dias para reanudar o exercício, após a publicação do ato.

Artigo 93º -A função pública ou funcional, cujo exercício fôr funcio-
nário geral ou estadual e tiver sido obrigado servir,
independentemente de solicitação, em outro ponto do ter-
ritório nacional, terá, ao sair de um, o direito a li-
cença sem vencimento.

§ UNICO-A licença será concedida mediante pedido devidamente
instruído.

Artigo 94º -Só poderá ser concedida a licença para o trato de in-
teresses particulares, quando se refere o artigo 90º re-
pois de de carreira 2 (dois) anos do término da anterior.

CAPÍTULO VI

DOS VENCIMENTOS E VANTAGENS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 95º -Além do vencimento, poderão ser deferidas tão somente as
seguintes vantagens:

- I -Ajuda de custo;
- II -Diaria;
- III -Auxílio para diferença de caixa;
- IV -Salário família;
- V -Auxílio doença;
- VI -Gratificação;
- VII -Adicional por tempo de serviço.

Artigo 96º -É permitida a consignação sobre vencimento, provendo o
adicional por tempo de serviço.

Artigo 97º -A soma das consignações não poderá exceder a 30% (trinta
por cento) do vencimento, provendo o adicional por tem-
po de serviço.

§ UNICO -Este limite poderá ser elevado até 60% (sessenta por cen-
to) quando se tratar de consignação de natureza previdenciária e pro-
tação alimentícia.

Artigo 98º -A consignação em folha poderá servir à garantia de:

- I-Quantia a pagar à Fazenda Pública;
- II-Contribuição para o período, pensão ou aposentadoria,
desde que sejam em favor de instituições de previdência;
- III-Cota para o Juiz ou Juíza, em cumprimento de decisão
judicial;
- IV-tribuição para aquisição de casa própria, por inter-
médio do Instituto de Previdência e Assistência Social, Caixas
de Previdência e demais estabelecimentos do sistema finan-
ceiro de habitação.

SEÇÃO II

Fls. LXX

Artigo 99º - Vencimento é a retribuição ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo e corresponde ao padrão fixado em lei.

Artigo 100º - Perderá o vencimento do cargo efetivo o funcionário:

- I - Quando no exercício de cargo em comissão;
- II - Quando no exercício de mandato eletivo remunerado;
- III - Quando designado para servir em qualquer órgão da União, dos Estados, dos Municípios e de suas autarquias, entidades de economia mista, empresas públicas ou fundações, ressalvadas exceções previstas em lei.

§ UNICO - No caso do nº I deste artigo, o funcionário poderá optar pelos vencimentos do cargo de que fôr titular efetivo.

Artigo 101º - O funcionário perderá:

- I - O vencimento do dia, se não comparecer no serviço, salvo motivo legal;
- II - 1/3 (um terço) do vencimento quando comparecer ao serviço, dentro da hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos, ou quando se retirar dentro da última hora do expediente;
- III - 1/3 (um terço) do vencimento durante o afastamento por motivo de suspensão preventiva ou prisão administrativa, prisão preventiva, pronúncia por crime comum ou denúncia por crime funcional, em ação, condenação por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, com direito à diferença, se absolvido;
- IV - 2/3 (dois terços) do vencimento durante o período de afastamento em virtude de condenação por sentença definitiva, de pena que não determine detenção;
- V - Os vencimentos totais durante o afastamento por motivo de suspensão preventiva ou prisão administrativa decretadas em caso de alcance ou malversação de dinheiros públicos.

§ 1º - O disposto nos nºs IV e V aplica-se aos casos de contravenção.

§ 2º - Nenhum desconto se fará no vencimento, quando a soma do tempo correspondente aos comparecimentos de fora da hora marcada para o início do expediente não exceder a 30 (trinta) minutos por mês.

§ 3º - O comparecimento depois da primeira hora do expediente ou a retirada antes da última hora serão computados como ausência para todos os efeitos legais.

Artigo 102º - Serão relevadas até 2 (duas) faltas durante o mês, motivadas por doença comprovada mediante inspeção médica.

§ ÚNICO - O Chefe imediato do funcionário poderá justificar-lhe as faltas, para efeito do disposto no § 1º do art. 64º, até o limite de 6 (seis) por ano, e, no máximo, 2 (duas) por mês.

Artigo 103º - Nos casos de faltas sucessivas serão computados, para o efeito do desconto, os dias de repouso, domingos e feriados intercalados.

Artigo 104º - As reposições e indenizações à Fazenda Pública poderão ser descontadas em parcelas não excedentes da décima parte do vencimento.

§ ÚNICO - Não é devido o desconto parcelado quando o funcionário solicitar exoneração, ou abandonar o cargo.

Artigo 105º - O vencimento e demais vantagens atribuídas ao funcionário não poderão ser objeto de arresto, sequestro ou penhora, salvo quando se tratar de:

- I - Prestação de Alimentos;
- II - Dívidas à Fazenda Pública.

SEÇÃO III

DAS DIARIAS

Artigo 106º - Ao funcionário que se deslocar do Município, em objeto de serviço, conceder-se-á uma diária, a título de indenização das despesas de viagem, compreendendo as despesas de hospedagem e alimentação.

§ ÚNICO - Não se concederá diária durante o período de trânsito, nem quando o deslocamento constituir obrigação inerente ao cargo ou função.

Artigo 107º - A concessão de diárias e seu valor serão regulamentados por portaria de Intendência.

SEÇÃO IV

DO AUXÍLIO PARA DEFERÊNCIA DE CAXA

Artigo 108º - Ao funcionário que, de qualquer das suas atribuições, tiver de receber em modo corrente, poderá ser concedido, nos períodos de ausência, auxílio fixado em 5% (cinco por cento) do vencimento, a título de compensação de caixa.

SEÇÃO V

DO SALÁRIO FAMILIAR

Artigo 109º - Será concedido salário família ao funcionário ativo ou inativo:

- I - Pelo cônjuge do sexo feminino, que não exerça atividade remunerada;
- II - Pelo cônjuge do sexo masculino, quando inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria;
- III - Pelo filho menor de 18 (dezoito) anos e que não exerça atividade remunerada nem tenha renda própria;
- IV - Por filho estudante, menor de 24 (vinte e quatro) anos, que frequentar curso superior, ou menor de 21 (vinte e um) anos, que frequentar curso secundário ou superior, em estabelecimento de ensino oficial ou particular, e que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria.
- V - Por filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria;
- VI - Por filha solteira, que não exerça atividade remunerada e não tenha renda própria.

§ 1º - Compreende-se neste artigo o filho de qualquer condição, o órfão, o adotivo e o menor que, mediante autorização judicial, estiver sob a guarda e o sustento do funcionário.

§ 2º - Para os efeitos deste artigo, considera-se renda própria a importância igual ou superior ao salário mínimo em vigor no Município.

§ 3º - Considera-se atividade remunerada, e suficiente à manutenção do dependente, a contraprestação igual ou superior ao valor do salário mínimo vigente no Município.

Artigo 110º - Quando a mãe e o pai forem funcionários municipais, ativos ou inativos, e viverem em comum, o salário família será concedido ao que perceber melhor rendimento ou provento.

§ ÚNICO - Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os beneficiários sob sua guarda; se ambos não viverem, será concedido a um e outro dos pais de acordo com a distribuição dos beneficiários.

Artigo 111º - Ao pai e à mãe equiparam-se o pai órfão, a mãe órfã, e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Artigo 112º - Ocorrendo o falecimento do servidor, o salário família continuará a ser pago a seus filhos e netos, por intermédio da pessoa ou cuja guarda se encontrarem, enquanto fizerem jus à concessão.

§ 1º - Em se tratando de dependente maior de 18 (dezoito) anos, com a morte do funcionário, o salário família passará a ser pago diretamente a ele.

§ 2º - Passará a ser efetuado à viúva do servidor o pagamento do salário família correspondente - ao menor que vivia sob a guarda e o sustento daquele, desde que a viúva consiga outra autorização judicial para mantê-lo e ser seu responsável.

§ 3º - Caso o servidor não tenha requerido o salário família relativo aos seus dependentes, o requerimento poderá ser feito após sua morte, pela pessoa sob cuja guarda e sustento se encontrem.

Artigo 113º - O salário família será devido ainda se o funcionário não fizer jás, no mês, a nenhuma parcela a título de vencimento ou provento.

Artigo 114º - Nenhum desconto se fará sobre o salário família, nem servirá este de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.

Artigo 115º - A cota do salário família será de NOBROTO 00 (dez cruzeiros novos) e será devida a partir da data em que for protocolado o requerimento, se devidamente instruído.

Artigo 116º - Todo aquele que, por ação ou omissão, der causa a pagamento indevido de salário família ficará obrigado a restituição do indébito, com atualização das demais condições legais.

§ ÚNICO - Consideram-se solidariamente responsáveis, para todos os efeitos, os que fornecerem informações falsas, ou declarações falsas, para efeito de instrução de pedido de salário família.

SEÇÃO VI

DO AUXÍLIO DOENÇA

Artigo 117º - Após 12 (doze) meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, em consequência de doença prevista no artigo 84º, nº II, o funcionário terá direito, à título de auxílio, a um mês de vencimento.

Artigo 118º - As despesas com o tratamento de acidentado em serviço correrá por conta dos cofres municipais ou de instituições de assistência social, mediante acordo com o Município.

SEÇÃO VII

DAS GRATIFICAÇÕES

Artigo 119º - Conceder-se-á gratificação:

- I - De função;
- II - Pela prestação do serviço extraordinário;
- III - Pelo exercício:
 - a) - de encargo de mentor ou auxiliar de comissão de concursos;

b) - do encargo de professor ou auxiliar de curso legalmente instituído.

IV - Pela participação em órgão de deliberação coletiva.

§ ÚNICO - O disposto no nº IV aplicar-se-á quando o serviço for executado fora do período normal ou extraordinário de trabalho a que estiver sujeito o funcionário, no desempenho de seu cargo.

Artigo 120º - Gratificação de função é a que corresponde o encargo de Chefia e outros que a Lei determinar.

Artigo 121º - Não perderá a gratificação de função o funcionário que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, doença comprovada, ou serviço obrigatório por lei.

§ ÚNICO - É proibido conceder gratificação de função, pelo exercício de Chefia, quando esta atividade for inerente ao exercício do cargo.

Artigo 122º - A gratificação pela prestação de serviço extraordinário, que não excederá de 50% (cinquenta por cento) do vencimento mensal será:

I - Préviamente arbitrada pelo Prefeito;

II - Paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado.

§ 1º - Quando paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado, a gratificação corresponderá ao valor hora da jornada de trabalho.

§ 2º - Se o serviço extraordinário tiver duração após as 22 (vinte e duas) horas, o valor da hora será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Artigo 123º - Não poderá receber gratificação por serviço extraordinário:

I - o ocupante de cargo de direção, ou Chefia, em comissão ou não;

II - o funcionário que, por qualquer motivo, não se encontre no exercício do cargo.

SEÇÃO VIII

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Artigo 124º - Por cada quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será atribuída ao funcionário um adicional igual a 5% (cinco por cento) do respectivo vencimento.

§ 1º - O adicional é devido a partir do dia imediato a que o funcionário entrar o tempo de serviço exigido e será calculado sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 2º - O funcionário que exercer, cumulativamente, mais de um cargo terá direito ao adicional com relação a cada cargo, mas os períodos anteriores à cumulação, quando computados para o efeito de uma concessão, não serão cobri-

derados para concessão em outro cargo.

§ 3º - O funcionário continuará a perceber, na aposentadoria, o adicional em cujo gozo se encontrava na atividade.

CAPÍTULO VII

DAS CONCESSÕES

Artigo 125º - Sem prejuízo do vencimento ou qualquer direito ou vantagem legal o funcionário poderá faltar ao serviço até 8 (oito) dias consecutivos por motivo de:

I - Casamento;

II - Falecimento do cônjuge, pais, filhos ou irmãos.

§ UNICO - Com as mesmas vantagens do artigo em tela poderá faltar até 8 (oito) dias consecutivos por motivo de:

I - Falecimento de sogros, padastro, madrastra e enteados.

Artigo 126º - Ao funcionário licenciado para tratamento de saúde que tiver de afastar-se do Município, por indicação de laudo médico oficial, poderá ser concedido transporte.

§ UNICO - O transporte poderá ser concedido, igualmente, a 1 (uma) pessoa da família do funcionário, como acompanhante.

Artigo 127º - O vencimento e o provento não sofrerão descontos além dos previstos em lei.

Artigo 128º - Ao funcionário estudante de curso primário, secundário ou superior será permitida faltar ao serviço, sem prejuízo do vencimento e das vantagens, até dias de ausências parciais ou finais, mediante atestado fornecido pelo respectivo estabelecimento de ensino.

§ UNICO - Este artigo aplica-se ao que couber nos extramunicipais e contratados em geral do serviço público.

CAPÍTULO VIII

DA ASSISTÊNCIA

Artigo 129º - O Município, diretamente ou não, prestará serviços de assistência e previdência a seus funcionários e respectivas famílias, nos termos e condições estabelecidas em lei.

CAPÍTULO IX

DO DIREITO DE REQUISIÇÃO

Artigo 130º - É assegurada ao funcionário o direito de requerer ou re-proceder.

Artigo 131º - O requerimento, dirigido à autoridade competente para decidir, será obrigatoriamente examinado pelo Serviço de Administração de Pessoal, que a encaminhará à decisão final.

§ UNICO - O requerimento deverá ser decidido no prazo de 20 (vinte) dias, improrrogáveis.

Artigo 132º - O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

§ UNICO - O pedido de reconsideração deverá ser decidido dentro do prazo de 20 (vinte) dias improrrogáveis.

Artigo 133º - Caberá recurso:

I - Quando o pedido de reconsideração não for decidido no prazo legal.

II - Do indeferimento de pedido de reconsideração;

III - Das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - Os recursos serão dirigidos à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º - Os recursos que não contiverem novos argumentos serão rejeitados "in limine".

Artigo 134º - O pedido de reconsideração não terá efeito suspensivo; o recurso, quando cabível, terá efeito devolutivo e suspensivo; o que for provido retroagirá, não sendo efeitos à data do ato impugnado.

Artigo 135º - O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

I - Em 5 (cinco) anos quanto aos atos de que decorram demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade;

II - Em 30 (trinta) dias nos demais casos.

Artigo 136º - O prazo de prescrição contar-se-á da data de publicação do ato impugnado; quando esse for de natureza reservada, da data em que o interessado dele tiver ciência.

Artigo 137º - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição uma única vez.

§ UNICO - A prescrição interrompida reconstrói e cessa, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último termo do respectivo processo.

CAPÍTULO X

DA AÇÃO DE SARCINIDADE

Artigo 138º - Estipulações de cargo, a ser exercido, não ficará a disposição do cargo, até ao termo integral, até ser substituído por outro cargo de natureza e vencimento compatíveis com o que possuía.

§ 1º - Restabelecido o cargo, ainda que modificada sua denominação, será obrigatoriamente aproveitado nêle o funcionário posto em disponibilidade quando de sua extinção.

Artigo 138º - O funcionário em disponibilidade não auferirá as vantagens compatíveis com a inatividade.

Artigo 139º - O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado.

CAPÍTULO XI

DA APOSENTADORIA

Artigo 140º - O funcionário será aposentado:

- I - Compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade;
- II - A pedido, após 35 (trinta e cinco) anos de serviço se do sexo masculino, ou 30 (trinta) anos se do sexo feminino;
- III - Por invalidez.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período não excedente de 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando a laudo médico concluir pela incapacidade definitiva para o serviço público.

§ 2º - Será aposentado o funcionário que, depois de 24 (vinte e quatro) meses de licença para tratamento de saúde, não for considerado inválido para o serviço público.

Artigo 141º - O aposentado receberá proventos integrais:

- I - Nos casos do nº II do artigo 140º;
- II - Quando inválido em consequência de acidente no exercício de suas atribuições ou em virtude de doença profissional;
- III - Quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia febril, paralisia e cardiopatia grave.

§ 1º - Considera-se acidente, para os efeitos desta Lei, o evento casual que tiver como causa imediata ou mediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 2º - Equipara-se a acidente o evento casual que não provocado pelo funcionário no exercício de suas funções.

§ 3º - A prova de acidente será feita em processo especial, no prazo de 5 (cinco) dias, irrevogável quando as circunstâncias o exigirem, sob pena de suspensão de quem omitir ou retardar a providência.

§ 4º - Esta Lei não se aplica aos funcionários a que decorrer das condições de serviço os de 25 (vinte e cinco) anos de idade, devendo a legislação especial estabelecer a idade mínima e máxima aplicável.

§ 5º - Ao funcionário em comissão aplicar-se-á o disposto neste artigo, quando invalidado, nos termos do nº II.

Artigo 142º - Fora dos casos do artigo 141º, os proventos serão proporcionais ao tempo de serviço, na razão de 1/35 (um e trinta e cinco avos) por ano, quando se tratar de funcionário do sexo masculino e 1/30 (um trinta avos) quando do sexo feminino.

§ 1º - Nos casos em que a lei federal fixar menor tempo a proporcção será de tanto avos quanto os anos de serviço necessários para a aposentadoria integral.

§ 2º - Os proventos da aposentadoria não serão inferiores a 1/3 (um terço) do vencimento da atividade, nem a 61e superior.

Artigo 143º - Sempre que houver modificação geral de vencimento para o funcionário da ativa, serão os proventos dos aposentados, ao mesmo tempo, reajustados pelo Serviço de Administração de Pessoal, observadas as seguintes regras:

I - O calculo do reajustamento far-se-á sobre o padrão de vencimento correspondente ao cargo que serviu de base a aposentadoria, ou equivalente.

Artigo 144º - Se ocorrer qualquer das hipóteses previstas no nº III do art. 141º, será total o reajustamento de que trata o 143º e independará de limite de idade.

Artigo 145º - Os aposentados receberão, juntamente com os proventos os adicionais por tempo de serviço e quaisquer outras vantagens atribuídas aos funcionários, por lei, em caráter permanente.

Artigo 146º - A aposentadoria que depender de inspeção médica só será decretada depois de verificada a impossibilidade de readaptação do funcionário.

Artigo 147º - É automática a aposentadoria em licença, calculando-se os proventos do aposentado com base no vencimento e nas vantagens a que fizer jus no dia em que atingir a idade limite.

§ UNICO - O retardamento do decreto que declarar a aposentadoria não impedirá que o funcionário se afaste do exercício no dia imediato ao que atingir a idade limite.

Artigo 148º - Nos casos em que tenha sido a aposentadoria concedida por motivo de invalidez, será o aposentado submetido à inspeção médica, após o decurso de cada 3 (três) anos, para efeito de reapreciação.

TITULO IV

DA REGIME DISCIPLINAR

CAPITULO I

DA ACUMULACAO

- Artigo 149 - A vedação à acumulação compreende, exceto:
- I - A de dois ou mais cargos de professor; ou de outros
 - II - A de dois ou mais cargos de professor;
 - III - A de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
 - IV - A de dois cargos privativos de médico.

§ 1º - Em qualquer dos casos, a acumulação só pode ser permitida quando haja compatibilidade de horários e compatibilidade de horários.

§ 2º - A proibição de acumular se estende a cargos, funções ou empregos em entidades, empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 3º - A proibição de acumular não se aplica aos cargos de natureza eletiva, ressalvada a hipótese de acumulação de dois cargos de vereador municipal.

§ 4º - A acumulação de dois cargos de professor é permitida quando o professor estiver exercendo o cargo de professor em uma escola pública e o cargo de professor em outra escola pública.

§ 5º - A acumulação de dois cargos de professor é permitida quando o professor estiver exercendo o cargo de professor em uma escola pública e o cargo de professor em outra escola pública.

§ 6º - A acumulação de dois cargos de professor é permitida quando o professor estiver exercendo o cargo de professor em uma escola pública e o cargo de professor em outra escola pública.

Artigo 152 - A acumulação em funções administrativas não é permitida. Se o funcionário optar por um dos cargos, se não o fizer dentro de 15 (quinze) dias, será considerado, de qualquer modo, a critério da Administração Pública, em exercício de um dos cargos.

§ 1º - Provada em juízo, o funcionário será demitido de todos os cargos.

§ 2º - Se a acumulação for feita com cargo de outra entidade estatal ou parastatal (parastatal), será o funcionário demitido do cargo municipal.

CAPITULO II

DOS DEVERES

- Artigo 153 - São deveres do funcionário:
- I - Exatidão administrativa;
 - II - Assiduidade;

- XI. Conceder a Pessoa estranha à reparação, fora dos casos previstos em lei, o desempenho do encargo que lhe competir ou a seus subordinados;
- XII. Empregar material de reparação em serviço particular;
- XIII. Utilizar veículos do Município em serviço particular;
- XIV. Utilizar veículos do Município ou particulares que dele se utilizam para fim alheio ao serviço público;
- XV. Praticar qualquer outro ato que exercer atividade proibida por lei ou incompatível com suas atribuições funcionais.

CAPÍTULO IV
DA RESPONSABILIDADE

Artigo 155º - Pelo exercício irregular de suas atribuições, o funcionário responde administrativa, civil e penalmente.

Artigo 156º - A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões que contravenham o regular cumprimento dos deveres, atribuições e responsabilidades que as leis e os regulamentos cometem ao funcionário.

Artigo 157º - A responsabilidade civil decorre de procedimento coloso ou culposo, que importe em prejuizo da Fazenda Municipal ou de terceiros;

§ 1º - A indenização de prejuizo causado à Fazenda Pública Municipal poderá ser liquidada mediante desconto na prestação mensal não excedente da décima parte do vencimento, à margem de outros bens que respondam pela indenização.

2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o funcionário perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva, proposta depois de transitada em julgado a decisão de última instância que houver condenado a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.

Artigo 158º - A responsabilidade penal abrange os crimes e as contravenções imputadas ao funcionário que nheia qualidade.

Artigo 159º - As cominações civis, cíveis e disciplinares poderão cumular-se, sendo estas últimas independentes entre si, bem como de instâncias administrativas, civis e penais.

CAPÍTULO V
DAS PENALIDADES

Artigo 160º - Considera-se infração disciplinar o fato praticado pelo funcionário com violação dos deveres e das proibições decorrentes da função que exerce.

Artigo 161º - A infração é **UNICA**, quer consista em ação, quer consista em omissão, independentemente de ter produzido

III. ...
IV. ...
repreensão perturbador do serviço.

Artigo 1612 - São penas disciplinares, em ordem crescente de gravidade:

- I. Advertência verbal;
- II. Repreensão;
- III. Multa;
- IV. Suspensão disciplinar;
- V. Destituição de Cargo;
- VI. Demissão;
- VII. Cassação de aposentadoria e de disponibilidade.

§ ÚNICO - Nas aplicações de penas disciplinares, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público.

Artigo 1622 - Não se aplicará ao funcionário a pena disciplinar por infração ou infrações acumuladas que sejam apreciadas num só processo, mas a autoridade competente poderá escolher entre as penas a que melhor atenda aos interesses da disciplina e do serviço.

Artigo 1632 - A pena de repreensão será aplicada por escrito nos casos de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres.

Artigo 1642 - A pena de suspensão disciplinar, que não excederá de 90 (noventa) dias, será aplicada nos casos de falta grave ou de reincidência.

§ 1º - O funcionário suspenso disciplinarmente perderá todos os direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo.

§ 2º - Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão disciplinar poderá ser convertida em multa na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento obrigatório, neste caso, o funcionário não retornará ao serviço.

Artigo 1652 - São, dentre outras, causas determinantes de destituição de Cargo:

- I - Não ter fulcramente a prestação de serviço extraordinário;
- II - Não cumprir ou tolerar que se descumpra a jornada de trabalho;
- III - Deixar de cumprir o dever de assiduidade irregular de função;
- IV - Retardar a instrução ou o andamento de processo;
- V - Cometer ou deixar cometer subordinação em objetivo de natureza política partidária;
- VI - Deixar de prestar os serviços de Administração de ...

1652 - ...

- I. Crime contra a Administração Pública, nos termos da Lei Penal;
- II. Abandono de cargo;
- III. Incontinência pública escandalosa, vícios de jogos proibidos e embriaguez habitual;
- IV. Insubordinação grave em serviço;
- V. Ofensa física em serviço contra funcionário ou particular, salvo se em legítima defesa;
- VI. Aplicação irregular dos dinheiros públicos;
- VII. Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público;
- VIII. Revelação de segredo de que tenha conhecimento em razão de suas atribuições;
- IX. Incidência em qualquer das proibições de que tratam os n.ºs V a XIII do art. 154.º

§ 1.º - Considera-se abandono de cargo a ausência do funcionário, sem causa justificada, por mais de 20 (vinte) dias consecutivos.

§ 2.º - Incorrerá ainda na pena de demissão, por falta de assiduidade, o funcionário que, durante 12 (doze) meses faltar ao serviço, 45 (quarenta e cinco) dias inter-pelaadamente, sem causa justificada.

Artigo 167.º - O ato de demitir o funcionário municipal mencionará sempre a causa da penalidade e a disposição legal em que se fundamenta.

Artigo 168.º - Considerada a gravidade da falta, a demissão poderá ter alicada com a nota "a bem do serviço público", a qual constará sempre nos decretos de demissão fundados nos n.ºs I, VI, VII e VIII do art. 156.º.

Artigo 169.º - Será cassada a disponibilidade se ficar provado em qualquer caso que o funcionário em disponibilidade:

- I. - Praticou, quando em atividade, qualquer das faltas de que se trata o artigo 156.º, pena de demissão;
- II. - Foi condenado por crime cuja pena importaria em demissão se estivesse em atividade;
- III. - Aceitou ilegalmente cargo ou função pública;
- IV. - Aceitou representação da Estado estrangeiro sem prévia autorização;
- V. - Praticou usura ou advocacia administrativa.

§ ÚNICO - Será igualmente cassada a disponibilidade do funcionário que não cessar de exercer legal e exerceção de cargo em que foi aproveitado.

Artigo 170.º - Será cassada a aposentadoria do funcionário nos casos dos n.ºs I e III do artigo anterior.

Els. XXXIX

Artigo 171º - Para a imposição de pena são competentes:

I - O Prefeito, nos casos de ausência, em caso de ausência temporária e de incapacidade e suspensão superior a 15 (quinze) dias;

II - O imediato ao Prefeito, responsável pelo Serviço e que tenha atribuição e jurisdição, nos casos de suspensão disciplinar até 15 (quinze) dias;

III - O Chefe imediato do Funcionário, nos casos de advertência verbal e repreensão.

§ 1º - A pena de multa será aplicada pela autoridade que impuser a suspensão disciplinar.

§ 2º - A pena de destituição de Chefe será aplicada pela autoridade que houver feito a designação.

Artigo 172º - São considerados como sucessos disciplinares os atos em que o funcionário deixar de atender às obrigações do Juri e do Serviço Eleitoral, sem motivo justificado.

Artigo 173º - São circunstâncias que atenuam a aplicação da pena:

I - A prestação de mais de 15 (quinze) anos de serviço com exatidão e comportamento a sério;

II - Confissão espontânea da infração.

Artigo 174º - São circunstâncias que agravam a aplicação da pena:

I - O conduto para a prática da infração;

II - A acumulação de infração;

III - A reincidência genérica ou específica na infração.

Artigo 175º - O prazo da falta de infração, prescreverá, na esfera administrativa:

I - Em 2 (dois) anos, a falta sujeita à pena de repreensão, multa ou suspensão disciplinar;

II - Em 4 (quatro) anos, a falta sujeita à pena de demissão ou cassação de apresentação e de incapacidade.

§ UNICO - A falta também prevista como crime na Lei Penal prescreverá juntamente com a Lei.

TÍTULO V

DO PROCESSO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DO PROCESSO

- Artigo 176º - A autoridade que tiver ciência de qualquer irregularidade do serviço público é obrigada a denunciá-la ou promover-lhe a apuração imediata, por meios sumários, ou mediante processo disciplinar, assegurada ampla defesa ao indiciado.
- § 1º - O processo procederá à aplicação das penas de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, destituição de Chefia, demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.
- Artigo 177º - São competentes para determinar a instauração do processo disciplinar os Chefes de órgãos diretamente subordinados ao Prefeito Municipal.
- Artigo 178º - Promoverá o processo uma comissão, designada pela autoridade que houver determinado e composta de três funcionários estáveis e que não estejam, na ocasião, ocupando cargo ou exercendo função de que sejam daniáveis "ad nutum".
- § 1º - Ao designar a comissão, a autoridade indicará dentre seus membros o respectivo presidente.
- § 2º - O presidente da comissão designará o funcionário que deva servir de secretário.
- Artigo 179º - A título de atos preparatórios do termo inicial do processo disciplinar, poderá a comissão realizar investigação sumária e sindicâncias, resguardando o sigilo, sempre que necessário.
- Artigo 180º - O processo disciplinar propriamente dito, abrir-se-á com um termo inicial indicativo dos atos ou fatos irregulares e da responsabilidade de sua autoria.
- § 1º - Dentre de 48 (quarenta e oito) horas seguintes à sua lavratura, a comissão transmitirá ao acusado cópia do termo, citando-o para todos os atos do processo, sob pena de revalia.
- § 2º - Achando-se o acusado em lugar incerto, será citado por Edital, que se publicará 3 (três) vezes no órgão oficial de imprensa, para, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da última publicação, apresentar-se para a defesa.
- § 3º - Feita a citação, nos termos do parágrafo anterior, dar-se-á ao acusado, como defensor, até que ele compareça, um funcionário municipal estável e que não esteja, na ocasião, ocupando cargo ou exercendo função de que seja daniável "ad nutum".
- Artigo 181º - Da data da citação ou da abertura de vista ao defensor (ativo correrá o prazo para a defesa prévia, na qual o acusado poderá contrariar a acusação, requerer meios de prova e apreciar os elementos coligidos na fase preliminar de sindicância ou investigação.

§ UNICO - O acusado terá direito de acompanhar por si, ou por procurador, todos os termos e atos do processo e produzir as provas, em direito permitidas, em prol de sua defesa, podendo a comissão indeferir as inúteis em relação ao objeto do processo ou as inspiradas em propósitos protelatórios.

182ª - Decorrido o tríduo, inciar-se-á o período probatório, no qual a comissão promoverá o que julgar conveniente à instrução do processo, inclusive o requerido pelo acusado e deferido.

1ª - A comissão poderá citar o acusado para prestar declaração e se ele não comparecer ou se recusar a prestá-las, ser-lhe-á aplicada a pena de confesso.

2ª - A perícia, quando cabível, será feita por técnico escolhido pela comissão, o qual poderá ser assistido por outro indicado pelo acusado.

183ª - Encerrada pela comissão a fase probatória, será assinado ao acusado o prazo de 10 (dez) dias para oferecer suas razões finais de defesa.

1ª - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

2ª - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências reputadas indispensáveis, à critério da comissão.

184ª - Decorrido o prazo previsto no artigo anterior, com as razões ou sem elas, a comissão lançará nos autos o seu relatório final e submeterá o processo ao julgamento da autoridade competente.

185ª - A comissão terá o prazo de 60 (sessenta) dias para concluir o processo disciplinar, salvo se, por motivo justificado, este prazo for prorrogado pela autoridade competente.

UNICO - O excesso de prazo importa em responsabilidade de quem lhe der causa, mas não tem como consequência a prescrição do processo.

186ª - Recebido o processo com o relatório final, a autoridade competente proferirá o julgamento no prazo de 20 (vinte) dias, salvo se baixar os autos em diligência, quando se renovará o prazo para conclusão desta.

UNICO - Não decidido o processo no prazo deste artigo, o indiciado reassumirá automaticamente o exercício do cargo, e aguardará o julgamento, salvo o disposto no § 2º, do art. 193ª.

Artigo 187º - A autoridade a quem for remetido o processo proporá a quem de direito, no prazo do art. 186º, as sanções e providências que excederem de sua alçada.

§ UNICO - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, caberá o julgamento à autoridade competente para imposição da pena mais grave.

Artigo 188º - Quando a irregularidade objeto de inquerito ou de processo disciplinar for considerada crime, o Prefeito comunicará o fato à autoridade judicial, para os devidos fins, e concluído o processo na esfera administrativa, remeterá os autos à autoridade de judiciaria competente, ficando traslado no Município.

Artigo 189º - Em qualquer fase do processo será permitida a intervenção do defensor constituído pelo indiciado.

Artigo 190º - O funcionário só poderá se exonerar, a pedido, após a conclusão do processo disciplinar a que responder, desde que reconhecida sua inocência.

Artigo 191º - A comissão, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos do inquerito, ficando seus membros, em tais casos, dispensados do serviço na repartição durante o curso das diligências e elaboração do relatório.

CAPITULO II

DA PRISÃO ADMINISTRATIVA

Artigo 192º - Cabe ao Prefeito, fundamentado e por escrito, ordenar a prisão administrativa do responsável por dívidas e valores pertencentes à Fazenda Municipal os que se achem à guarda desta, no caso de alcaerce ou omissão em efetuar entendas nos devidos prazos.

§ 1º - O Prefeito comunicará o fato à autoridade judiciária competente e providenciará no sentido de ser realizado com urgência o processo de tomada de contas.

§ 2º - A prisão administrativa não excederá de 60 (sessenta) dias.

CAPITULO III

DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Artigo 193º - O Prefeito poderá determinar a suspensão preventiva do funcionário até 60 (sessenta) dias, para que este não venha a influir na apreciação da falta cometida.

§ 1º - Fim do prazo de que trata o artigo, cessarão os efeitos de suspensão preventiva, ainda que o processo não esteja concluído.

§ 2º -No caso de alcance ou malversação de dinheiro público, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo disciplinar.

Artigo 194º -O funcionário terá direito:

- I -A contagem de tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado preso administrativamente ou suspenso preventivamente, se o processo não resultar pena disciplinar ou esta se limitar a repreensão;
- II -A contagem do período de afastamento que exceder ao prazo de suspensão disciplinar aplicada;
- III -A contagem do período de prisão administrativa ou suspensão preventiva e ao pagamento do vencimento e de todas as vantagens do exercício, desde que reconhecida a sua inocência.

CAPITULO IV

DA REVISÃO

Artigo 195º -Dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação, poderá ser requerida a revisão do processo de que resultou pena disciplinar, quando se aduzem fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente.

§ 1º -Não constitui fundamento para revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

§ 2º -Tratando-se de funcionário falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida por qualquer pessoa constante de seu assentamento individual.

Artigo 196º -Correrá a revisão, em adenso ao processo ordinário.

Artigo 197º -O requerimento, devidamente instruído, será encaminhado ao Serviço de Administração de Pessoal, que procederá de conformidade com o disposto no Capítulo I, deste Título.

Artigo 198º -Na inicial, o requerente pedirá dia e hora para inquirição das testemunhas que arrolar.

§ 1º -Será considerado infamante a testemunha que, residindo fora de sede do Município, prestar depoimento por escrito.

§ 2º -Concluída a revisão, em prazo não superior a 60 (sessenta) dias, será o processo, com o respectivo relatório, encaminhado à autoridade competente para julgá-lo.

§ 3º -A autoridade competente terá 20 (vinte) dias para decidir, salvo se baixar o processo em diligência quando se renovar o prazo após a conclusão desta.

Artigo 199º - Julgada procedente a revisão, seus efeitos retroagirão à data da decisão revista.

TÍTULO VI

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 200º - Vetado

Artigo 201º - Consideram-se pertencentes à família do funcionário, - além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e ônus de seu estabelecimento individual.

Artigo 202º - Para todos os efeitos previstos neste Estatuto, e em -
Leis do Município, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médico da -
Prefeitura, e, na sua falta, por médico contratado pela Prefeitura Municipal.

§ 1º - Em caso especial, atendendo à natureza da enfermidade, o Prefeito Municipal poderá designar uma Junta Médica para proceder ao exame dela fazendo parte, obrigatoriamente, o médico da Prefeitura.

§ 2º - Os atestados médicos emitidos aos funcionários municipais, quando em tratamento fora do município, terão sua validade condicionada à ratificação posterior pelo médico da Prefeitura.

Artigo 203º - Por falecimento do funcionário ocorrido em consequência de acidente de trabalho de sua família, ou de seu cônjuge sobrevivente, ou na falta deste, dos dependentes de falecido, até completar a maioridade ou de serem a exercer atividade remunerada, uma pensão mensal equivalente ao seu salário, que se recebe por ocasião do óbito.

Artigo 204º - Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos neste Estatuto.

§ 1º - Não se computará o dia inicial, compreendendo-se apenas o primeiro dia útil subsequente que incidir no período, dando-se por feriado.

Artigo 2052 - É vedado ao funcionário servir sob a direção imediata de cônjuge ou parente até 2º grau, salvo se função de confiança ou livre escolha, não podendo exceder de dois graus.

Artigo 2061 - São isentas de sala e documentos os requerentes, partidários e outros rapais que, na esfera administrativa, impõem a um funcionário público, ativo ou inativo, mesma qualidade.

Artigo 2072 - O funcionário candidato a cargo eletivo, desde que exerça encargo de Chefe, em comissão ou não, de fiscalização ou arrecadação, será afastado, sem vencimentos, a partir da data em que for aceita sua inscrição perante a Justiça Eleitoral, até o dia seguinte ao do eleito.

Artigo 2082 - É vedada a existência de ideologia como condição de acesso ou exercício de cargo ou função pública.

Artigo 2091 - O presente Estatuto se aplica aos funcionários da Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta as atribuições reservadas nesta Lei ao Prefeito, quando for o caso.

Artigo 2102 - Notado.

Artigo 2112 - Este Estatuto não se aplica aos funcionários do Município de Santa Helena, Estado de Pernambuco, sob a jurisdição da República Federativa do Brasil.

Artigo 2122 - Notado.

Artigo 2132 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Santa Helena a 03 de Junho de 1970.

Francis Fig
Prefeito Municipal

Registra-se no Serviço de Administração da Prefeitura Municipal de Santa Helena a 03 de Junho de 1970.

Paulo Silva Lél
Chefe do Serviço de Administração.